



DECRETO N.º 1.416/21

DE, 27 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Estabelece orientações operacionais em atenção às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) para o exercício de atividades econômicas no Município de Trindade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e

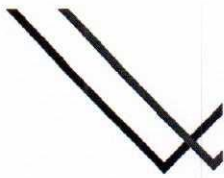
CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341, que reconheceu a competência e autonomia do Município em regular as atividades locais no combate à COVID-19;

CONSIDERANDO o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabelece a competência e autonomia nos municípios do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 85, de 16 de março de 2020 e nº 88, de 30 de março de 2020;

CONSIDERANDO a evolução dos casos de COVID-19 no Estado de Goiás, assim como neste Município de Trindade, com piora do cenário epidemiológico, baseado nos indicadores de propagação e capacidade de atendimento das redes pública e privada de saúde.

DECRETA:



Art. 1º - Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias

a partir do dia 1º de março de 2021, no âmbito do Município de Trindade, como medida obrigatória

de enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º - O período de que trata o *caput* deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º - Será constituído, por ato próprio, o Comitê Metropolitano de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, que apresentará matriz de risco com análise de indicadores epidemiológicos de controle da doença, para validação dos comitês municipais da Região Metropolitana, a qual, após aprovada, será utilizada para análise e deliberações sobre o tema.

§ 3º - Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no *caput* deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê de que trata o §2º deste artigo, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período.

§ 4º - Para efeitos deste artigo considera-se atividades essenciais, exclusivamente aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:



-
- a)** atendimento de urgência e emergência;
 - b)** unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;
 - c)** unidades de hematologia e hemoterapia;
 - d)** unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;
 - e)** atendimentos de emergências odontológicas;
 - f)** farmácias e drogarias;
 - g)** clínicas de vacinação;
 - h)** clínicas de imagem;
 - i)** serviços de testagem para COVID-19;
 - j)** unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos;
 - k)** laboratórios de análises clínicas;
- II** - em cemitérios e funerárias;
- III** - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;



IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:

- a) supermercados, hipermercados e mercearias;
- b) distribuidoras de água;
- c) açougues e peixarias;
- d) laticínios e frios;
- e) frutarias e verduras;

V - em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade *delivery*;

VI - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e higiene para animais;

VII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários, exclusivamente na modalidade *delivery* ou retirada no local, mediante agendamento prévio e mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;

VIII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;

X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;



XI - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;

XII - para a segurança pública e privada;

XIII - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros, conforme determinações de legislação específica;

XIV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, transportadoras, motoboy e *delivery*;

XV - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVI - por empresas que atuam como veículo de comunicação;

XVII - em hotéis, pousadas e correlatos;

XVIII - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XX - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXI - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;



XXII - para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIII - em restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade *delivery*;

XXIV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

XXV - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;

XXVI - em autopeças, exclusivamente na modalidade *delivery*, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;

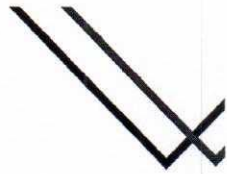
XXVII - em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição;

XXVIII - para o suporte de aulas não presenciais;

XXIX - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XXX - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXXI - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;



XXXII - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, exclusivamente na modalidade remota;

XXXIII - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;

XXXIV - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.

§ 5º - Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas no art. 1º, que:

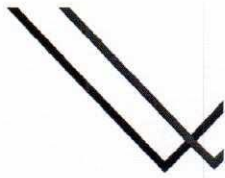
I - Adotem, sempre que possível e a atividade assim o permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas e prática de agendamento de clientes, com vistas a reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes;

II - Reduzam em no mínimo 50% sua capacidade de atendimento e lotação;

III - Implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, conforme Decretos específicos;

IV - Garantam distância mínima de 2 (dois) metros entre os seus colaboradores e também entre colaboradores e clientes;

V - Não utilizem o autosserviço (*self-service*) em estabelecimentos de comércio de alimentos prontos para consumo.



§ 6º - Atividades cuja capacidade tenha sido determinada por norma específica em limites inferiores a 50% de sua capacidade, deverão mantê-los.

§ 7º - Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, como serviços de saúde pública, de assistência social e atendimento para pessoas em estado de vulnerabilidade, limpeza e coleta de lixo urbano e outros definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades.

§ 8º - Durante o período de que trata o *caput* deste artigo fica autorizada a realização dos treinamentos de categorias de base e jogos oficiais, desde que sejam cumpridas todas as normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federação Goiana de Futebol (FGF), sem a presença de público.

§ 9º - Os estabelecimentos de ensino público municipal são considerados essenciais e funcionarão em regime de ensino remoto durante esse período.

Art. 2º - A fiscalização das disposições deste Decreto será realizada pelos órgãos municipais de fiscalização, que poderão trabalhar em conjunto com as forças de segurança pública.

Art. 3º - Fica estabelecido, como veículo de denúncias e informações de descumprimento dos termos deste Decreto, pelo telefone 62-3506-7084 e *whatsapp* 62-991256778.



Art. 4º - O descumprimento do disposto neste Decreto, constitui infração administrativa e acarretará punições previstas no Código de Posturas Municipal, inclusive com interdição das atividades comercial, industrial e de serviços.

Parágrafo único - No caso de reincidência, além das penalidades previstas no *caput*, o infrator estará sujeito a:

I - cassação das licenças municipais; e,

II - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Fiscal do Município de Trindade (UFMTs).

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor as 00h (zero hora) do dia 1º de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE-GO,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2021.


MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR
-Prefeito Municipal-